



REPÚBLICA PORTUGUESA

GABINETE DA MINISTRA ADJUNTA E
DOS ASSUNTOS PARLAMENTARES

Exmo. Senhor
Presidente da Comissão de
Economia, Obras Públicas, Planeamento e
Habitação
Deputado Afonso Oliveira

SUA REFERÊNCIA
S_COM6XV/2022/10

SUA COMUNICAÇÃO DE
24-05-2022

NOSSA REFERÊNCIA
Nº: 536
ENT.: 1096
PROC. Nº:

DATA
09/06/2022

ASSUNTO: Resposta à solicitação de emissão de Parecer ao Centro Nacional de Cibersegurança (CNCS) sobre a Proposta de Lei n.º 6/XV/1.ª (Governo) - “Aprova a Lei das Comunicações Eletrónicas e transpõe a Diretiva (UE) 2018/1972, que estabelece o Código Europeu das Comunicações Eletrónicas”

Encarrega-me a Ministra Adjunta e dos Assuntos Parlamentares de junto enviar a resposta ao pedido de parecer do Centro Nacional de Cibersegurança (CNCS), sobre a iniciativa legislativa mencionada em epígrafe, remetida a este Gabinete, pelo Gabinete do Senhor Secretário de Estado da Digitalização e da Modernização Administrativa.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

João Bezerra da Silva



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
Gabinete Nacional de Segurança
Centro Nacional de Cibersegurança

PARECER

ASSUNTO: Proposta de Lei n.º 6/XV - parecer do Centro Nacional de Cibersegurança

O presente documento contém os comentários do Centro Nacional de Cibersegurança (CNCS) à redação da proposta de Lei n.º 6/XV, que aprova a Lei das Comunicações Eletrónicas (LCE), tendo como referência anterior parecer emitido por esta Autoridade relativo à versão da mesma proposta normativa, com o n.º 83/XIV.

Em referência à proposta de artigo 18.º, com a epígrafe “Isenção dos deveres de comunicação”, no qual se estabelece no respetivo n.º 3 que “*A determinação, pela ANR, de isenções relativas a oferta de redes públicas de comunicações eletrónicas e de serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público a que se refere o n.º 1, é objeto de parecer prévio vinculativo do Centro Nacional de Cibersegurança (CNCS)*”, foi já entendimento anterior do CNCS não se justificar a exigência de parecer prévio vinculativo desta Autoridade para a isenção do dever de comunicação de empresas que pretendam oferecer redes públicas de comunicações eletrónicas e serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público, a conferir pela ARN. Mantém-se, no entanto, a anterior versão do artigo tal como constante da proposta de Lei n.º 83/XV, sugerindo assim considerar-se a posição anterior manifestada pelo Centro Nacional de Cibersegurança.

Deve ser mantida a atual proposta de alínea a) do n.º 1 do artigo 60.º, com a epígrafe “Incidentes de segurança” no qual se dispõe que “*1 - As empresas que oferecem redes públicas de comunicações eletrónicas ou serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público devem: a) Notificar a ARN e o CNCS, sem demora injustificada, de qualquer incidente de segurança com impacto significativo no funcionamento das redes ou serviços.*”. Cumpre reforçar o fundamento que sustenta a proposta do CNCS e que se mantém plenamente válido na sugestão de manutenção desta formulação: “*(...) o facto de a atual proposta de Diretiva NIS2 sobre medidas para um nível elevado comum de cibersegurança na União - que revogará a Diretiva (UE) 2016/1148 - incluir expressamente no respetivo âmbito de aplicação a seguinte tipologia de entidades, às quais é cometida a obrigação de reporte de incidentes à Autoridade Nacional de Cibersegurança: prestadores de redes públicas de comunicações eletrónicas a que se*



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
Gabinete Nacional de Segurança
Centro Nacional de Cibersegurança

refere o artigo 2.º, ponto 8, da Diretiva (UE) 2018/1972 ou prestadores de serviços de comunicações eletrónicas a que se refere o artigo 2.º, ponto 4), da Diretiva (UE) 2018 / 1972 onde seus serviços estão disponíveis publicamente. Esta tipologia de entidades é enquadrada como essencial e integrada no setor das infraestruturas digitais, ficando assim sob o âmbito de supervisão da Autoridade Nacional de Cibersegurança para efeito de reporte de incidentes e de aplicação de medidas de segurança. Deve ainda ser referido que a proposta de Diretiva NIS2 prevê já também expressamente a eliminação dos artigos 40.º e 41.º da Diretiva (UE) 2018/1972. Considerando assim a transposição que ocorrerá a breve trecho, da proposta de Diretiva NIS2 para o ordenamento jurídico nacional, entende-se que a formulação proposta para a alínea a) do n.º 1 do artigo 60.º da LCE permitiria uma harmonização deste diploma e compatibilização atempada e oportuna com a transposição da proposta de Diretiva NIS2 e respetiva implementação nacional. (...) deve ser considerado também o disposto nos n.ºs 1, 2, 3 e 7 do artigo 7.º da Lei 46/2018, de 13 de agosto, de acordo com os quais no âmbito da missão da Autoridade Nacional de Cibersegurança, cumpre garantir que o País usa o ciberespaço de uma forma livre, confiável e segura, através da promoção da melhoria contínua da cibersegurança nacional e da cooperação internacional, em articulação com todas as autoridades competentes, bem como da definição e implementação das medidas e instrumentos necessários à antecipação, deteção, reação e recuperação de situações que, face à iminência ou ocorrência de incidentes, ponham em causa o interesse nacional, o funcionamento da Administração Pública, dos operadores de infraestruturas críticas, dos operadores de serviços essenciais e dos prestadores de serviços digitais. Neste enquadramento, com a moldura legal indicada, cumpre ainda referir que o Centro Nacional de Cibersegurança é o ponto de contacto único nacional para efeitos de cooperação internacional, sem prejuízo das competências da Polícia Judiciária em matéria criminal, atuando ainda em articulação e estreita cooperação com as estruturas nacionais responsáveis pela ciberespionagem, ciberdefesa, cibercrime e ciberterrorismo, devendo comunicar à autoridade competente, devendo indicar os factos de que tenha conhecimento relativos à preparação e execução de crimes.

No sentido indicado ainda devem ser considerados os artigos 8.º e 9.º da Lei 46/2018, de 13 de agosto, nos termos dos quais se estabelecem as competências do CERT.PT a funcionar no Centro Nacional de Cibersegurança, as quais requerem o conhecimento informacional imediato pós-ocorrência sobre incidentes de cibersegurança, para o respetivo exercício, sob prejuízo da não consideração do disposto no parágrafo anterior e omissão no cumprimento do dever de cooperação com esta Autoridade. (...).”

Relativamente ao n.º 4 do artigo 60.º, foi acolhida também a proposta do Centro Nacional de Cibersegurança — a qual sustenta a posição prevista no n.º 1 do artigo 60.º — com a seguinte redação: “Sempre que adequado, a ARN pode informar as autoridades competentes nacionais dos incidentes de segurança relevantes no âmbito das respetivas atribuições, incluindo as autoridades



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
Gabinete Nacional de Segurança
Centro Nacional de Cibersegurança

judiciárias e policiais e a Comissão Nacional de Proteção de Dados.” Reafirma-se, assim, a importância da manutenção da formulação da alínea a) do n.º 1 do artigo 60.º, com a atual proposta de n.º 4 para o artigo 60.º.

Quanto ao n.º 5 do artigo 61.º — também objeto de parecer anterior do CNCS — no qual se estabelece que *“A aprovação das medidas de execução previstas nos n.ºs 1 e 2 é objeto de parecer prévio vinculativo do CNCS, enquanto autoridade nacional de cibersegurança e no âmbito das suas competências previstas no artigo 7.º da Lei n.º 46/2018, de 13 de agosto”* — cumpre reiterar o anterior parecer pela sua manutenção naqueles precisos termos.

Foi ainda sugerida anteriormente — não obstante não acolhida — a proposta relativamente ao n.º 6 do artigo 62.º que se afigura como adequada a respetiva redação nos seguintes termos: *(...) deve fazer cumprir as determinações referidas no número anterior (...)*.

Finalmente cumpre manifestar concordância com a versão do n.º 2 do artigo 65.º, com a epígrafe *“Assistência e cooperação”* de acordo com a qual *“A ARN, se adequado e de acordo com a legislação aplicável, consulta e coopera com as autoridades judiciais e policiais, com o CNCS, com a CNPD e com as demais autoridades competentes.”*

São estes os fundamentais comentários que se têm por pertinentes partilhar sobre os dispositivos da proposta de lei sob epígrafe e no natural estrito contexto das competências e responsabilidades do Centro Nacional de Cibersegurança.

Coordenador do Centro Nacional de Cibersegurança